



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 268/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005769/2023-16

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: J.C.O.

Resumo do Pedido

A requerente fez menção à Habilitação à Pensão Militar de seu interesse (do Senhor H.J.C.O.) e solicitou: (1) a apresentação de Termo de Renúncia original relacionado à pensão militar; e (2) a documentação que deveria estar no mesmo processo administrativo, referente às publicações da concessão de reforma e benefício de enfermagem e internação permanentes. Pediu ao órgão que analisasse os arquivos que anexou ao processo em tela, fazendo referência a ofício encaminhado pela 5ª Região Militar do Exército, cujo teor, segundo a requerente, fugiu “(...) aos pedidos constantes na Denúncia protocolada junto ao Ministério da Defesa e no Superior Tribunal Militar”. Reportou que solicitou à 11ª Região Militar que lhe “(...) fornecesse o conjunto probatório para anular o vício de consentimento” do seu genitor. Contudo, alegou que a documentação solicitada referente à concessão da reforma e do benefício para enfermagem e internação permanentes não lhe foram entregues e aludiu que deveria ter sido “extraviada” ou “retida”. Registra-se que a requerente anexou ao presente processo pasta com 41 arquivos zipados com documentos que tratam da reversão da pensão militar.

Resposta do órgão requerido

O CEX tratou conjuntamente os pedidos da mesma cidadã (NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16), exarando um único parecer de igual teor. Inicialmente, esclareceu que a Plataforma Fala.BR não é o canal adequado para consulta e tampouco para apresentação e acompanhamento de requerimento/recurso administrativo, denúncia, reclamação e revisão de decisão judicial. Em seguida, informou que, conforme sentença referente aos processos, a presente solicitação já teria sido objeto de demanda judicial e teve como decisões a improcedência do pedido e o desprovimento do recurso. O órgão asseverou que, com base no que consta nos referidos processos e no presente pedido, a requerente já possuiria a documentação solicitada, qual seja, o Termo de Renúncia. Para demonstrar isso, citou trechos que constam nos referidos processos, em que a cidadã afirma já possuir “*cópia digitalizada colorida*” do referido Termo. Destacou que a requerente registrou as manifestações de ouvidoria NUPs 60110.001726/2023-49, 60143.003794/2023-65, 60143.005236/2023-34, 60110.002926/2023-19 e 00137.015418/2023-71 na Plataforma Fala.BR, sobre mesmo tema, as quais já tinham sido concluídas. Assim, considerando que a requerente possui cópia do documento solicitado, o órgão reiterou as informações prestadas e afirmou que não caberia mais discussão sobre a validade do Termo de Renúncia. Contudo, anexou ao presente processo cópia do Termo de Renúncia com os dados pessoais sensíveis (nº de identidade, CPF e assinaturas biométricas) tarjados, em razão de a solicitante não possuir registro na Plataforma Fala.BR de Selo de Confiabilidade “Prata” ou “Ouro”.

Recurso em 1ª instância

A requerente interpôs recurso solicitando “*indicação do local com endereço para apresentação do referido termo original, a publicação no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União*”. Repisou argumentações apresentadas no pedido inicial e alegou que, de acordo com a sentença e o acórdão que anexou ao processo, seu pedido teria sido indeferido por falta da apresentação dos documentos probatórios referentes ao agravamento do estado da saúde do seu genitor. Repetiu que a referida documentação teria sido extraviada, em razão da “*desorganização das 5ª e 11ª Regiões Militares*”. Na sequência, fez questionamentos indagando, por exemplo, se o Exército Brasileiro costuma conceder reforma e benefícios sem o respectivo processo administrativo. Em seguimento, quanto a suposto extravio das atas de saúde, perícias médicas e relatórios médicos, solicitou a abertura de sindicância, bem como, a adoção de medidas disciplinares aos responsáveis. Por fim, manifestou insatisfação quanto à cópia do Termo de Renúncia encaminhada pelo CEX e anexou 5 arquivos contendo documentos já anexados ao pedido original, além de cópia da resposta inicial do órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

A cidadã informou inicialmente que, entre 2019 e 2021, solicitou às 5ª e 11ª Regiões Militares do Exército documentos referentes à saúde do seu genitor, de forma anular o Termo de Renúncia, não obtendo resposta satisfatória em razão, segundo alega, de “*(...) extravio das atas de saúde, perícias médicas e relatórios médicos*”. Acrescentou que, em 2023, “*(...) inconformada com a informação de que os documentos não foram localizados*”, protocolou denúncia (anexada aos presentes processos) junto ao Ministério da Defesa. Registrou que, em resposta, não teria recebido a documentação probatória referente ao estado da saúde do seu genitor e outros solicitados na denúncia. Assim, com base no exposto, solicitou acesso à documentação mencionada no presente recurso e nas solicitações anteriores, bem como que fossem indicados “*(...) local, data e horário para apresentação do Termo de Renúncia em formato Original e, caso esses documentos, todos, tenham sido extraviados, seja informado o motivo*”. Anexou 2 arquivos: um com denúncia da requerente enviada ao Ministro da Defesa e outro com Ofício do Exército sobre denúncia-crime.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX novamente ratificou as respostas anteriores e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou a solicitação nos seguintes termos: “(...) reitero todos os pedidos encaminhados ao Exército Brasileiro, seja na denúncia encaminhada nas manifestações, protocolos, em epígrafe e, em especial, que seja encaminhado e-mail com data, horário e o local em Brasília que devo comparecer para que me seja apresentado o Termo de Renúncia original e, toda a documentação solicitada ao longo dos últimos quatro anos”.

Análise da CGU

A CGU fez a análise conjunta dos recursos referentes aos NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16, em razão de se tratar da mesma requerente e levando em conta a similaridade do objeto dos pedidos e das respostas oferecidas pelo recorrido. Registrou que, em sede de esclarecimentos adicionais, em 07/12/2023, o CEX declarou à CGU que “é inexistente a publicação do Termo de Renúncia solicitado”, com fulcro na Súmula CMRI nº 6/2015. Na sequência, observou que a partir das instâncias recursais a recorrente passou a demandar pedido do endereço do local para acesso ao original do Termo de Renúncia, tratando-se de inovação, uma vez que essa solicitação não consta nos pedidos iniciais. Pontuou também que nos recursos em 2ª instância ocorreram outras inovações, além de uma redução do escopo do pedido, dado que não foi reiterada a solicitação da publicação no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União (DOU). Já nos recursos interpostos em 3ª instância, a CGU registrou que a requerente novamente solicitou “(...) diversas informações sem especificação exata do que se requer e que apresentam inovações em relação ao recurso em 1ª instância” e constatou que os pedidos de acesso à informação tratados neste parecer “(...) são praticamente idênticos nos pedidos e recursos”. Em seguida, identificou que, em relação ao pedido inicial, o CEX disponibilizou cópia do Termo de Renúncia, ocultando devidamente as informações pessoais sensíveis devido ao fato de a recorrente ser identificada com restrição no sistema para acesso à Plataforma Fala.BR. Em razão disso, observou que a disponibilização do documento na forma em que foi feita pelo recorrido guarda consonância com a legislação, não sendo usual a entrega de documentação original. Finalmente, diante do conteúdo do pedido inicial e das reduções de escopo e inovações nas instâncias recursais, a Controladoria entendeu que o pedido foi devidamente atendido em relação à disponibilização da cópia do Termo de Renúncia. Em relação às publicações mencionadas no pedido, avaliou que a recorrente, ao interpor os recursos em 2ª e 3ª instâncias, não especificou as publicações, mas apenas relatou que requeria todas as documentações solicitadas nos últimos quatro anos, sendo que, conforme esclarecimentos adicionais prestados à Controladoria, o recorrido declarou a inexistência das publicações, o que tem natureza de resposta satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão da disponibilização da cópia do Termo de Renúncia, fornecida conforme solicitada. No tocante às publicações do referido Termo no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União, considerou a declaração de inexistência por parte do Comando do Exército, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, em conformidade com a Súmula CMRI nº 6/2015, não devendo essa declaração ser confundida com negativa de acesso à informação requerida.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente interpôs recurso pedindo que fossem apresentados: “1. o *Termo de Renúncia em formato original e para que isto ocorra a Unidade responsável do Exército indique o local, a data e a hora e as respectivas publicações no Boletim Interno e no Diário Oficial da União*; 2. A documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes; e, 3. Caso qualquer um dos documentos acima tenha extraviado que a Unidade responsável justifique o motivo”. Além disso, a cidadã apresentou manifestação com teor de reclamação, alegando que há 4 anos vêm solicitando documentos que deveriam estar arquivados em “arquivo intermediário”, conforme constante da “tabela de temporalidade do Exército”. □ Argumentou que ao mencionar a documentação que integra os processos administrativos que concederam a reforma e o benefício de enfermagem e internação permanentes pelo agravamento do estado da saúde do seu genitor, restaria “(...) evidente que se trata das atas de saúde, perícias médicas periódicas, relatórios médicos, prontuário médico”. Nesse sentido, alegou que apenas teria simplificado o pedido. No que diz respeito à solicitação das publicações no Boletim Interno do Exército e no DOU, aludiu que estava se referindo ao Termo de Renúncia. Em seguimento, registrou protesto conforme transcrito: “(...) inadmissível receber as respostas com o indicativo INDEFERIDO e SEM JUSTIFICATIVA, o que me faz crer que o TERMO DE RENÚNCIA em formato ORIGINAL não existe, desta forma, é evidente o desrespeito e abuso de poder e autoridade do Exército Brasileiro”. Registra-se que a requerente encaminhou à CMRI pasta com 41 arquivos zipados, contendo documentos que tratam da reversão da pensão militar.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso a parte das informações requeridas, em vista da declaração de inexistência de outra parcela das informações e, ainda, porque o recurso apresenta manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos **NUPS 60143.000051/2024-14 e 60143.005769/2023-16**, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que apresentam objetos de solicitação quase idênticos e são referentes à mesma requerente e ao mesmo recorrido. Além disso, cumpre registrar que esta Comissão já analisou demandas semelhantes da mesma requerente, dirigidas ao mesmo órgão, nos NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67 e 60143.005585/2023-56, sendo que nos referidos NUPs os recursos não foram conhecidos por conterem inovação recursal, bem como por não ter sido identificada negativa de acesso às informações pleiteadas, além de conterem manifestações de ouvidoria. Passando-se à análise dos recursos de NUPs 60143.005769/2023-16 e 60143.000051/2024-14, verifica-se que a requerente, desde o pedido inicial, deixa claro que gostaria de ter acesso ao Termo de Renúncia em versão original e, para tanto, no pedido de NUP 60143.000051/2024-14 e em 1ª instância no NUP 60143.005769/2023-16, requer a indicação do local onde poderia acessá-lo na cidade em que reside (Brasília/DF). Além disso, pede as publicações do referido Termo, o fornecimento de cópia da perícia médica que concedeu a reforma e das perícias médicas periódicas, bem como a documentação que antecedeu a concessão da reforma de seu genitor. Em terceira instância recursal a CGU, no âmbito do processo nº 60143.000051/2024-14, decidiu pela concessão da cópia do Termo de Renúncia original, sem tarjas, e da documentação prévia à reforma, e não conheceu das parcelas relacionadas à publicação do Termo de Renúncia e às perícias médicas, declaradas inexistentes pelo órgão. Irresignada, a requerente recorre à CMRI pleiteando o acesso ao Termo de Renúncia original e à toda a documentação *“pendente de apresentação”*, além de registrar manifestações de ouvidoria com teor de reclamação e denúncia. Em vista da apelação recursal para acesso às informações de interesse da requerente e, ainda, considerando não ter sido identificado, à época da instrução processual dos presentes recursos, o registro do *“Cumprimento da Decisão”* da CGU na Plataforma Fala.BR, foi feita interlocução com o órgão requerido, para que informasse a possibilidade de apresentação do Termo de Renúncia original à cidadã, além da disponibilização dos documentos solicitados do seu genitor falecido. Em resposta, o CEX comunicou que, em cumprimento à decisão exarada pela CGU no bojo do NUP 60143.000051/2024-14, *“a documentação foi disponibilizada, juntamente com uma cópia do termo de renúncia original, sem qualquer tarja”*. Adicionalmente, o CEX informou que *“a requerente compareceu à 11ª Região Militar, em 20 de maio de 2024, e retirou a documentação solicitada”*. Após manifestação do requerido, esta Comissão verificou que, em 27/05/2024, o CEX registrou na Plataforma Fala.BR que a documentação requerida foi fornecida à requerente após agendamento. Verificou-se, ainda, que não houve, por parte da requerente, denúncia por descumprimento da decisão da Controladoria. Além disso, a CGU registrou que a demanda havia sido atendida e, por isso, o processo fora encerrado no Fala.BR, o que leva à conclusão de que a documentação existente fornecida atendeu à deliberação daquela instância recursal e o interesse da requerente. Isto posto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos de NUPs 60143.000051/2024-14 e 60143.005769/2023-16, tendo em vista que, no tocante ao acesso ao Termo de Renúncia original e disponibilização da documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes, não houve negativa de acesso, dado que, de acordo com o constante dos autos, o requerido disponibilizou as informações pleiteadas. Vale registrar que, em relação ao fornecimento de cópia de publicação do Termo, o CEX declarou sua inexistência, que é distinta da negativa de acesso à informação, e não houve, no NUP 60143.000051/2024-14, apelação recursal à CMRI quanto a essa parcela específica dos pedidos. No entanto, entendeu-se pertinente a menção na presente análise para que fique registrado, de forma consolidada, o tratamento dado a cada um dos itens constantes dos pedidos da requerente. Quanto aos itens que se referem ao fornecimento da perícia médica que concedeu a reforma e as perícias médicas periódicas, desde a reforma até a data do óbito de seu genitor, como registrado no bojo dos recursos ora analisados e em outros precedentes similares, o CEX declarou que não consta no processo do militar nenhuma documentação nosológica, mas tão somente citação, na ficha de controle do militar, de sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Assim, tais informações também são declaradamente inexistentes, o que justifica o não conhecimento da parcela dos recursos em tela relacionadas aos referidos itens do pedido. Por fim, quanto às parcelas dos recursos que contém: a) reclamações acerca do tratamento dado a seus pedidos e recursos decorrentes pendentes de julgamento, bem como sobre a inexistência de informações e guarda/manutenção daquelas existentes no local em que reside da requerente; e b) denúncias quanto *“a originalidade do Termo de Renúncia”* e *“a adulteração na Declaração de Beneficiários anexa”*, visto que tais manifestações não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, não cabendo a esta Comissão, portanto, delas tratar. Tais manifestações devem ser registradas na Plataforma Fala.BR e categorizadas conforme o tipo correspondente (*“Reclamação”* ou *“Denúncia”*), para o devido tratamento sob a égide da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que o órgão concedeu acesso à parcela da informação requerida e declarou a inexistência de outra parte, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Além disso, foram identificadas no recurso manifestações com teor de reclamação e denúncia, que não são abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não são admitidas no presente canal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986451** e o código CRC **F6EDE2A6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0